



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8511518-77.2022.8.06.0000

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 44/2022 a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) e a empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, com fundamento no art. 74, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/21.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Assistência Militar remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, Minuta do Contrato nº 44/2022 a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) e a empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, com fundamento no art. art. 74, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/21.

O objeto do Instrumento consiste na contratação de empresa especializada na manutenção corretiva, com fornecimento de peças, de catracas eletrônicas da empresa Henry Equipamentos Eletrônicos Ltda, modelo *Lumen SF 8x*, que foram danificados por ocasião do incêndio ocorrido no Palácio da Justiça.

A contratação se justifica pela necessidade de garantir a infraestrutura adequada para o restabelecimento do sistema de controle de acesso às dependências do Palácio da Justiça.

Observa-se que as referidas catracas possuem um contrato de manutenção vigente (CT no 11/2018 – aditivo 01), firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa Henry Equipamentos Eletrônicos LTDA, todavia, conforme despacho desta Consultoria Jurídica, constante no processo administrativo no 8503246-94.2022.8.06.0000, a manutenção constante neste processo administrativo não está contemplada dentro das cláusulas contratuais por conta do estabelecido no tópico

5.1.8, a saber: “Em caso de mau uso dos equipamentos, atos de vandalismo, casos fortuitos ou de força maior, alheios à ação direta da CONTRATADA, o CONTRATANTE ficará responsável pelo pagamento integral de equipamentos e serviços a serem reparados”.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda/DOD (fls. 02/04);
- b) Estudo Técnico Preliminar/ETP (fls. 05/12);
- c) Email comunicação com a Contratada (fl. 13);
- d) Relatório Situacional das Catracas (fls. 14/15);
- e) Orçamento de Manutenção (fl. 16);
- f) Carta de Exclusividade ABINEE autenticada (fls. 17/18);
- g) Informação do Modelo da Catraca do TJ (fl. 19);
- h) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 28/29);
- i) Despacho (fls. 37/42), desta Consultoria Jurídica requerendo a juntada de alguns documentos;
- j) Documentos da Empresa (fls. 44/53);
- k) Certidões de Regularidade (fls. 54/58, 95 e 133/137);
- l) Certidão de Exclusividade renovada (fls. 59/60);
- m) Balanço Patrimonial Henry 2020 (fls. 61/92);
- n) Balanço Patrimonial Henry 2021 (fls. 93/94);
- o) Declaração de Justificativa de Preço (fl. 96);
- p) Termo de Referência (fls. 118/132);
- q) Minuta do Contrato nº 44/2022 (fls. 139/151);
- r) Memorando nº 10/2022 – AM (fls. 163/164), esclarecendo sobre o preço proposto.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar, novamente, que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa basilar, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de inexigibilidade de licitação, com o fito de escandir se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

Como consabido, repita-se por oportuno, a regra elementar no direito brasileiro é a compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifo não originais).

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência licitação.

Nesse diapasão, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/21, encontra-se estabelecido, expressamente, em seu art. 74, os casos de inexigibilidade da licitação.

Isto posto, no caso vertente, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta da empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Depreende-se do dispositivo supra, sem maior esforço hermenêutico, que o caso em tela se amolda à hipótese de dispensa de licitação nele descrita.

Constata-se que, segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica/ABINEE, a empresa possui exclusividade para o fornecimento da presente contratação, conforme consta na Declaração de Exclusividade (fls. 59/60), sendo, portanto, a única possibilidade de contratação, no país, de tais equipamentos.

No tocante ao preço proposto, observa-se que, conforme exposto no Memorando nº 10/2022 da Assistência Militar (fls. 163/164), a empresa Contratada não tem o costume de vender as peças de forma avulsa, não tendo como comprovar uma quantia que não seja a do valor global do contrato de manutenção, tendo, inclusive, enviado documento sigiloso para comprovar tais fatos.

Cumprido reiterar que, conforme a Declaração de Exclusividade, mencionada a pouco neste Parecer, a empresa é a única no mercado nacional apta para tal serviço, não existindo outras alternativas viáveis para a manutenção dos sobreditos equipamentos.

Quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da contratada e a estimativa de custos mediante prévia avaliação.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Assistência Militar do TJCE, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ressalva e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos.

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, para manutenção corretiva, com fornecimento de peças, de catracas eletrônicas da mesma empresa, modelo *Lumen SF 8x*, que foram danificados por ocasião do incêndio ocorrido no Palácio da Justiça, com fundamento no art. 74, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à douta Presidência deste Tribunal, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 18 de outubro de 2022.

ALLAN WLASTER
OLIVEIRA
FREIRE:0612094030
8

Assinado de forma digital por
ALLAN WLASTER OLIVEIRA
FREIRE:06120940308
Dados: 2022.10.18 10:46:13
-03'00'

Allan Wlaster Oliveira Freire

Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.10.18 13:42:41 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico